



24120300092948



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA DA PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES – CELIC

INFORMAÇÃO nº 0162/2026 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2026.

Assunto: Saneamento PE nº 9287/2024

Processo Administrativo: 24/1203-0009294-8

O Edital do Pregão Eletrônico nº 9287/2024, que tem por objeto a contratação de postos de serviços de Médico Plantonista de Emergência para o Hospital da Brigada Militar de Porto Alegre (HBM/PA), foi publicado no Diário Oficial do Estado de 12/11/2024 (fls. 531/533), restou suspenso em 26/11/2024, foi reiniciado em 30/12/2024, novamente suspenso em 31/01/2025 e reiniciado em 06/03/2025. A abertura da sessão ocorreu em 10/03/2025, conforme registros constantes na Ata de fls. 3306/3333.

Após a fase de disputa, a licitante **PRO VIDA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** restou classificada em primeiro lugar no certame e foi declarada habilitada no dia 18/03/2025 (Ata da sessão, à fl. 3327).

Em face do ato de habilitação da **PRO VIDA**, as licitantes **GLOBAL MED SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA**, **RS COM SAÚDE SERVIÇOS LTDA** e **MEDENF IVOTI SERVIÇOS E DE ENFERMAGEM LTDA** apresentaram recursos administrativos, os quais foram conhecidos, e, no mérito, **PARCIALMENTE DEFERIDOS**, para o fim de desclassificar a recorrida **PRO VIDA**, posto que não realizou, em sua planilha de custos, a discriminação da remuneração pelo trabalho, que seria objeto de contribuição previdenciária, bem como descumpriu o atendimento a CGL 13.6.4 da Folha de Dados do edital de regência deste certame, conforme exposto na **INFORMAÇÃO nº 0717/2025 – ASJUR/CELIC**, de fls. 1182/1191. O ato de desclassificação foi comunicado no dia 06/05/2025, no chat eletrônico da disputa (fl. 3327).



24120300092948

A licitação seguiu até que, em 19/05/2025, sobreveio decisão oriunda do Mandado de Segurança nº 5124261-16.2025.8.21.0001/RS, resultando na suspensão do certame para que a licitante/impetrante **PRO VIDA** providenciasse a retificação de sua planilha de custos, viabilizando nova análise por parte da Administração.

Posteriormente, foram impetrados novos mandados de segurança, tanto pela licitante **PRO VIDA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, quanto pelas empresas **RS COM SAÚDE SERVIÇOS LTDA** e **MEDENF IVOTI SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA**.

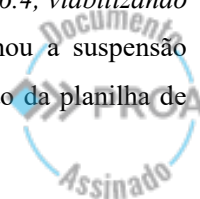
O certame encontra-se suspenso desde **09/10/2025** em decorrência de decisão liminar deferida parcialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 5253248-70.2025.8.21.0001, que tramita perante a 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre e tem como impetrante **MEDENF IVOTI SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA**.

Diante desse contexto, visando sanear o processo administrativo e possibilitar o prosseguimento da licitação, a qual tem como objeto serviço de natureza essencial, prestado no âmbito do Pronto Atendimento do Hospital da Brigada Militar, cuja descontinuidade ou incerteza quanto à finalização pode resultar em efeitos potencialmente danosos à coletividade, passa-se à análise dos Mandados de Segurança e Agravos de Instrumentos interpostos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 9287/2024, a fim de contextualizar as decisões judiciais até aqui proferidas, bem como seus impactos no andamento do certame, visando balizar a análise, pelo DELIC/CELIC, quanto à suspensão que perdura desde outubro de 2025.

I. DOS MANDADOS DE SEGURANÇA IMPETRADOS POR PRO VIDA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Em 12/05/2025 houve o **deferimento parcial** de medida liminar em favor da licitante **PRO VIDA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, nos autos do Mandado de Segurança nº **5124261-16.2025.8.21.0001/RS**, em tramitação perante a 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, *“para fins de determinar à autoridade coatora que conceda prazo, em favor da parte impetrante, para que esta providencie a retificação da planilha, nos termos do edital, assim como apresente justificativa que entender pertinente acerca do item CGL 13.6.4, viabilizando posterior análise e decisão pela Administração”*. Na decisão, o Juízo determinou a suspensão temporária do Pregão Eletrônico nº 9287/2024 até o final do prazo para retificação da planilha de custos pela impetrante e a respectiva análise e decisão pela Administração.

Av. Borges de Medeiros nº 1501-2º andar –Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90119-900 Porto Alegre/RS – <http://www.celic.rs.gov.br>





Conforme informações prestadas por meio do OFÍCIO Nº 891/2025/CELIC/SPGG (fls. 1258/1264), **a decisão judicial foi cumprida** com a concessão do prazo de 4 (quatro) horas para que a impetrante **PRO VIDA** providenciasse a retificação de sua planilha de custos e formação de preços, conforme registrado na Ata da sessão eletrônica em 20/05/2025.

Contra ato de habilitação da impetrante, foram apresentados recursos administrativos pelas empresas **MEDENF IVOTI SERVICOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA** e **RS COM SAÚDE SERVIÇOS LTDA**, os quais, após diligências e oportunização de contraditório e ampla defesa à recorrida, restaram **parcialmente deferidos**, no sentido de **inabilitar** a empresa **PRO VIDA**, posto que: **a)** apresentou incongruências quanto ao atendimento à CGL 13.6.4 do instrumento convocatório; **b)** não atendeu a diligência para que apresentasse o faturamento da empresa de que o sr. Ricardo Frederico Campos Loredó é sócio, mais especificamente da empresa Prover Produtos e Serviços Ltda; e **c)** apresentou alíquota de 11% de contribuição previdenciária, implicando a subavaliação dos encargos obrigatórios, conforme fundamentação pormenorizadamente exposta na INFORMAÇÃO Nº 1454/2025 – ASJUR/CELIC, às fls. 1858/1873. A decisão pela inabilitação da licitante PRO VIDA, acompanhada dos fundamentos que o embasaram, foi noticiada em 08/07/2025 no chat eletrônico da disputa, conforme registrado na Ata da sessão, à fl. 3332.

Em decorrência do ato de inabilitação, a **PRO VIDA** impetrou um novo **Mandado de Segurança**, autuado sob o nº **5194859-92.2025.8.21.0001/RS**, inicialmente distribuído perante a 7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, contudo, nos termos da decisão proferida em 24/08/2025, pelo Juiz Substituto Thiago Notari Bertonecello, a competência restou **declinada** em favor do 1º Juizado da 3ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca por vinculação ao processo nº **5124261-16.2025.8.21.0001**. Na mesma decisão, o Juízo **indeferiu** a liminar postulada pela impetrante, que pretendia a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 9287/2024 e de todos os atos subsequentes à sua inabilitação, até o julgamento de mérito do *mandamus*.

Em face da decisão que **indeferiu** o pedido liminar para a suspensão do Pregão Eletrônico nº 9287/2024, a empresa **PRO VIDA** interpôs o **Agravo de Instrumento nº 5271516-30.2025.8.21.7000/RS**, distribuído perante a 21ª Câmara Cível do TJ/RS, requerendo, liminarmente, a antecipação da tutela recursal, visando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 9287/2024 e de todos os atos subsequentes à inabilitação da Agravante, em especial qualquer ato de adjudicação ou de assinatura do respectivo contrato, e, ao final, o provimento do recurso. Restou **indeferida** a liminar recursal. O Agravo de Instrumento nº 5271516-30.2025.8.21.7000 foi conhecido e, no mérito, **desprovido**, pois não verificada a presença dos requisitos autorizadores da concessão da antecipação



de tutela recursal, notadamente no que se refere a probabilidade do direito invocado, nos termos do voto proferido pelo Desembargador Relator Arminio Jose Abreu Lima da Rosa, de **23/01/2026**.

Desse modo, em relação à licitante **PRO VIDA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, os Mandados de Segurança nº 5124261-16.2025.8.21.0001 e nº 5194859-92.2025.8.21.0001 serão julgados em conjunto, sendo que, neste momento, **inexistem pendências liminares a serem cumpridas pela Administração**, haja vista que a liminar parcialmente deferida no MS 5124261-16.2025.8.21.0001 já foi cumprida, enquanto no MS 5194859-92.2025.8.21.0001 o pedido liminar restou indeferido pelo Juízo *a quo* e pelo Tribunal de Justiça em sede de Agravo de Instrumento.

II. DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR RS COM SAÚDE SERVIÇOS LTDA

Em decorrência da inabilitação da licitante **PRO VIDA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, a empresa **GLOBAL MED SERVICOS EM SAUDE LTDA**, segunda melhor classificada na disputa, foi convocada a negociar, restando habilitada no lote em 11/07/2025, conforme registro constante na Ata da sessão (fl. 3332).

A licitante **RS COM SAÚDE SERVIÇOS LTDA** apresentou recurso administrativo em face do ato de habilitação da **GLOBAL MED**, conforme razões de fls. 2569/2581, o qual resultou indeferido, nos termos da INFORMAÇÃO nº 2136/2025 – ASJUR/CELIC, de fls. 3274/3281.

Inconformada com a decisão administrativa desfavorável, a licitante **RS COM SAÚDE SERVIÇOS LTDA** impetrou o Mandado de Segurança nº 5261585-48.2025.8.21.0001/RS, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, aduzindo, em síntese, que dois tópicos alegados no recurso não foram apreciados, motivados ou julgados. Requereu a concessão de liminar para suspender o Pregão Eletrônico nº 9287/2025 no estado em que se encontra, impedindo a assinatura do contrato com a litisconsorte passiva **GLOBAL MED** até o julgamento do mérito do *writ* – ou caso já assinado, torná-lo sem efeito. O pedido liminar foi indeferido pelo Juízo *a quo* em decisão datada de **10/10/2025**.

Da decisão que indeferiu o pedido liminar, a impetrante apresentou o **Agravo de Instrumento** Nº **5311534-93.2025.8.21.7000/RS**, com pedido de antecipação de tutela recursal, distribuído por sorteio inicialmente perante a 1ª Câmara Cível, porém declinada a competência ao Desembargador prevento, Dr. Arminio Jose Abreu Lima da Rosa, da 21ª Câmara Cível do TJ/RS, o qual, em decisão proferida no dia **21/10/2025**, decidiu por indeferir a antecipação de tutela recursal.

Av. Borges de Medeiros nº 1501-2º andar – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90119-900 Porto Alegre/RS – <http://www.celic.rs.gov.br>



24120300092948

As informações previstas no art. 7º, I e II da Lei nº 12.106/2009, foram devidamente prestadas por meio do OFÍCIO Nº 1904/2025/CELIC/SPGG, juntado no evento 22 do Mandado de Segurança nº 5261585-48.2025.8.21.0001, e no evento 28 do Agravo de Instrumento nº 5311534-93.2025.8.21.7000/RS.

Embora o mérito do Agravo de Instrumento esteja pendente de análise, o pedido de antecipação de tutela recursal foi **indeferido**, de modo que, neste momento, **inexistem pendências liminares a serem cumpridas pela Administração**, tanto no MS nº 5261585-48.2025.8.21.0001 quanto no Agravo de Instrumento a ele relacionado (nº 5311534-93.2025.8.21.7000).

III. DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR MEDENF IVOTI SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA

Contra o ato de habilitação da licitante **GLOBAL MED**, a empresa **MEDENF IVOTI SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA** também recorreu administrativamente, conforme razões recursais de fls. 3136/3144. Seu recurso foi **indeferido**, consoante INFORMAÇÃO nº 2136/2025 – ASJUR/CELIC, de fls. 3274/3281. Diante disso, a empresa impetrou o Mandado de Segurança nº 5253248-70.2025.8.21.0001, da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, resultando no **parcial deferimento da medida liminar pleiteada para o fim de determinar: (1)** que a autoridade coatora exija da licitante vencedora, no ato da assinatura do contrato, a reapresentação da sua documentação contábil, contemplando o balanço patrimonial de 2024, a fim de que demonstrar a manutenção dos requisitos de habilitação, o que deve ser comprovado documentalmente, para posterior apresentação nestes autos, **(2) suspendendo-se, assim, o pregão eletrônico objeto desta ação até que se tenha uma decisão acerca da habilitação da empresa vencedora, com base na documentação financeira (balanço patrimonial) do ano de 2024, o que deverá ser comunicado nos autos**, nos termos da decisão proferida em 01/10/2025.

Em atendimento à decisão judicial, o DELIC/CELIC suspendeu o certame, conforme publicação no Diário Oficial do Estado na data de 09/10/2025 (fls. 3375/3376).

Ainda, considerando os termos da decisão judicial que também determinou a análise da habilitação da empresa **com base da documentação financeira de 2024**, o DELIC verificou que a empresa **GLOBAL MED SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA** possui **certificado CAGE nº 8681**, no qual consta que a empresa não possui os índices mínimos exigidos e que seu patrimônio líquido está zerado, conforme exposto na Informação 725/2025 – DSERV/DELIC/CELIC, de fls. 3382/3384.



Verifica-se, ainda, que a autoridade coatora prestou as informações determinadas pelo Juízo, conforme OFÍCIO Nº 1847/2025/CELIC/SPGG, juntado no evento 16 do Mandado de Segurança nº 5253248-70.2025.8.21.0001 e, também, às fls. 3387/3392 do PROA 24/1203-0009294-8. Nas informações prestadas, é relatado que o pregão eletrônico teve abertura em 10/03/2025 e que a empresa **GLOBAL MED** foi habilitada em 16/05/2025 com base nos balanços de 2022 e 2023, válidos na data de abertura da sessão pública, conforme exigido pelo item 13.11 do Edital. Esclarecido que, em razão da interposição de mandado de segurança pela empresa **PRO VIDA**, esta retornou ao certame sendo habilitada, mas após fase recursal foi novamente desclassificada, ocasião em que a **GLOBAL MED** foi novamente habilitada em 11/07/2025. Na fase recursal, a questão da habilitação econômico-financeira da **GLOBAL MED** foi analisada, tendo esta Assessoria Jurídica manifestado que, considerando que a abertura da sessão pública ocorreu em data em que ainda não era exigível o balanço patrimonial de 2024, este não deveria ser analisado em detrimento dos documentos oportunamente encaminhados, razão pela qual os recursos foram indeferidos.

Desse modo, verifica-se que o certame está suspenso desde 09/10/2025, em virtude da medida liminar parcialmente deferida no MS nº 5253248-70.2025.8.21.0001, sem que tenha havido **“decisão acerca da habilitação da empresa vencedora (GLOBAL MED), com base na documentação financeira (balanço patrimonial) do ano de 2024”**, como determinado no ponto 2 da decisão judicial.

Quanto ao ponto 1 da decisão, entende-se se tratar de análise ulterior, pois atinente ao momento de assinatura do contrato, isto é, fase posterior à decisão acerca da habilitação ou inabilitação da licitante.

Portanto, neste momento do certame, sugere-se ao DELIC que proceda à análise da habilitação da empresa **GLOBAL MED**, de acordo com o expressamente determinado no item 2 da decisão judicial de fls. 3368/3373, pois, pelo que se extrai da decisão liminar, a suspensão do Pregão Eletrônico perdurará **“até que se tenha uma decisão acerca da habilitação da empresa vencedora, com base na documentação financeira (balanço patrimonial) do ano de 2024”**.

Contudo, submete-se à consideração superior.

RUTIELI WITT TRESBACH

Analista Jurídica Setorial



Av. Borges de Medeiros nº 1501-2º andar – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90119-900 Porto Alegre/RS – <http://www.celic.rs.gov.br>



24120300092948

De acordo.

À Coordenadora Setorial.

MARJA MULLER MABILDE

Coordenadora da Assessoria da Procuradoria Setorial junto à CELIC

De acordo.

Encaminhe-se ao DELIC.

SIMONE MELARA SIMÕES

Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia Pública de Estado junto à CELIC



Av. Borges de Medeiros nº 1501-2º andar –Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90119-900 Porto Alegre/RS – <http://www.celic.rs.gov.br>



24120300092948

Nome do documento: Info 0162 RT - Proa 241203-0009294-8 - Saneamento PE 9287 2024 .pdf

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Rutieli Witt Tresbach

SPGG / ASJUR/CELIC / 4816846

30/01/2026 17:38:41

Marja Muller Mabilde

SPGG / ASJUR/CELIC / 364686601

30/01/2026 17:55:16

Simone Melara Simões

SPGG / ASJUR/CELIC / 3764265

01/02/2026 18:35:08

